

Considerando que se acham actualmente providos os três lugares de escrivães e os respectivos lugares de oficiais de diligências, cumprindo providenciar para o futuro de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários que ficarem servindo com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo à proposta do Conselho Superior Judiciário para que seja extinto um daqueles officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Dos actuais três officios de escrivães do juízo de direito da comarca de Boticas ficará extinto aquele que primeiro vagar, sendo então o respectivo cartório distribuído pelos outros dois, os quais ficarão a denominar-se, observada a sua actual ordem, primeiro e segundo officios, mas de forma que o segundo, não sendo extinto, conserve a mesma denominação.

Art. 2.º Ficam ressaltados os direitos adquiridos pelo actual escrivão substituto do primeiro officio, e por isso, para os efeitos do artigo anterior, não se considerará vago este officio se o mesmo escrivão tiver, à data da morte do escrivão substituto, o direito de ser provido definitivamente nele.

Art. 3.º Não será preenchido o primeiro lugar de official de diligências que vagar no juízo de direito da comarca de Boticas, e se a vaga se der antes de se ter tornado efectiva a extinção a que se refere o artigo 1.º será o serviço dos três cartórios pertencente aos officios de diligências distribuído igualmente pelos dois que ficarem servindo, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 4.º Se a extinção do officio do escrivão vier a efectivizar-se antes de ter vagado qualquer lugar de official de diligências da comarca referida, enquanto existirem providos os três lugares de officios será o serviço dos dois cartórios pertencente aos officios de diligências distribuído igualmente pelos três, também conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

Decreto n.º 10:578

Considerando que o movimento judicial na comarca de Vila Verde não justifica a existência de cinco officios de escrivães de direito;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão do primeiro officio da mesma comarca, existindo, porém, provido o respectivo lugar de official de diligências, cumprindo providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual primeiro officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Vila Verde, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos quatro officios restantes, passando a denominar-se primeiro o actual quinto officio e conservando os outros as mesmas denominações.

Art. 2.º Enquanto existirem providos os cinco lugares de officios de diligências do juízo de direito da comarca de Vila Verde, será o serviço dos quatro cartó-

rios pertencente aos officios de diligências distribuído igualmente pelos cinco, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Será provido na primeira vaga de official de diligências que se der em qualquer dos quatro officios que ficam existindo o actual official do officio extinto, se ainda não estiver ao serviço, sem prejuízo dos direitos adquiridos ao tempo dessa vaga pelos officios de diligências substitutos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:579

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, distrito do Porto, sejam definitivamente cedidos, para instalação do tribunal do julgado de paz, da regedoria e de um sub-posto da guarda nacional republicana, o edificio da antiga residência paroquial da referida freguesia e o terreno anexo, denominado Passal de Dentro, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 12.000\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Gondomar, logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, sem que a entidade cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituição, se aos bens cedidos for dada aplicação diversa da consignada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

Decreto n.º 10:580

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos dos artigos 104.º e 176.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Santa Cruz do Bispo, concelho de Matosinhos, distrito do Porto, seja definitivamente cedido, para sua sala de sessões, arquivo, guarda de valores e arrecadação de ferramentas e utensílios, o edificio da antiga residência paroquial da referida freguesia, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 1.000\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Matosinhos, logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, revertendo o prédio à posse do Estado, sem direito a qualquer indemnização à cessionária, se esta der ao prédio cedido aplicação diversa da aqui consignada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

Decreto n.º 10:581

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de

1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Albergaria dos Doze, concelho de Pombal, distrito de Leiria, sejam definitivamente cedidos o terreno e os materiais de construção que restam de uma casa que existiu junto à igreja da mesma freguesia, para ampliação do largo onde se realiza o mercado. A Junta de Freguesia cessionária pagará à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Pombal, como indemnização única para os efeitos do citado artigo 104.º, e logo após a publicação deste diploma, a quantia de 30\$.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

Decreto n.º 10:582

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, sejam definitivamente cedidas, para ampliação do cemitério público da cidade e outras obras de interesse social, as ruínas da antiga capela de S. Sebastião e o reduto contíguo, situados na freguesia de Santa Maria, da referida cidade.

A Câmara cessionária pagará, logo após a publicação deste decreto, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no concelho da Covilhã, para os efeitos do citado artigo 104.º e como indemnização única, a quantia de 500\$, devendo este diploma ser declarado sem efeito, sem direito a indemnização ou restituição à entidade cessionária, se esta não aplicar os bens ao fim para que são cedidos, ou não iniciar e concluir as obras de utilização nos prazos de um e dois anos, respectivamente, contados da publicação deste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:583

Tendo-se reconhecido a conveniência de alterar o actual regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 8:526, de 25 de Setembro de 1922: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o novo regulamento que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar.—Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alfredo Rodrigues Gaspar—João Catanho de Menezes—Daniel José Robrigues—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vitorino Henriques Godinho—Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro—Alvaro António de Bulhão Pato—António de Abranches Ferrão—Rodolfo Xavier da Silva—António Alberto Torres Garcia.*

Regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho

TÍTULO I

Da instituição

CAPÍTULO I

Fins do Instituto

Artigo 1.º O Instituto Feminino de Educação e Trabalho é um estabelecimento destinado a educar e preparar para a vida prática indivíduos do sexo feminino.

Art. 2.º A acção tutelar do Instituto deverá ainda acompanhar as alunas depois de terminada a sua educação, podendo, quando os recursos orçamentais o permitam, fundar pensionatos ou outros estabelecimentos que lhes assegurem abrigo e proporcionem trabalho.

CAPÍTULO II

Da organização dos diferentes cursos

Art. 3.º As alunas serão distribuídas por duas secções:

1.ª secção — Educação preparatória.

2.ª secção — Educação especial.

§ único. As secções subdividir-se hão em grupos de número variável de alunas, que na 1.ª secção nunca será superior a vinte e cinco e na 2.ª a trinta.

Cada grupo será dirigido por uma professora, coadjuvada por uma ou mais ajudantes.

Art. 4.º Os cursos professados no Instituto serão os seguintes:

1.º Primário geral;

2.º Primário superior;

3.º Preparatório para a Escola de Correios e Telégrafos;

4.º De comércio;

5.º De preceptores;

6.º Oficinais;

7.º De economia doméstica e do governo de casa.

§ 1.º O curso primário geral constitui a 1.ª secção do Instituto e os restantes a 2.ª

§ 2.º O curso preparatório para a Escola dos Correios e Telégrafos será equivalente ao curso similar professado na Casa Pia de Lisboa e os respectivos programas conterão, pelo menos, as matérias ensinadas neste curso.

§ 3.º O curso de comércio será equivalente ao curso das escolas elementares de comércio.

§ 4.º O curso primário geral constituirá habilitação mínima para a frequência do curso de comércio.

§ 5.º O curso primário superior ou preparatório constituirá habilitação mínima a exigir para a frequência de qualquer dos cursos de que tratam os n.ºs 3.º e 5.º do artigo 4.º

Art. 5.º O curso de economia doméstica e do governo de casa será obrigatório para todas as alunas e professado paralelamente com qualquer dos cursos indicados nos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 4.º

§ único. Será também obrigatório para todas as alunas o ensino de arte.

Art. 6.º Os exames dos cursos de que trata o artigo 4.º, feitos no Instituto, terão para todos os efeitos legais a mesma validade que os que se realizam nas escolas oficiais onde se professam os mesmos cursos ou outros equivalentes, e os respectivos programas conterão, pelo menos, as matérias ensinadas nos cursos similares daquelas escolas.

Art. 7.º O Ministério da Instrução Pública nomeará os presidentes dos júris de exames de saída dos cursos indicados nos n.ºs 5.º e 7.º do artigo 4.º e o Ministério do Comércio os dos júris dos exames de saída dos cursos indicados nos n.ºs 3.º, 4.º e 6.º do mesmo artigo.